



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015702-34.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado ROBSON BEZERRA DE LIMA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1015702-34.2023.8.26.0625 - São Paulo

Apelante: Pagueguero Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelado: Robson Bezerra de Lima

Interessado: Neon Pagamentos S/A

Foro de Taubaté

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Marcos Alexandre Santos Ambrogi**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 245

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do falso anúncio. Sentença de parcial procedência para condenar a instituição financeira intermediadora do pagamento recebido pelo golpista a indenizar o autor. Insurgência da ré. Cabimento. Autor que, acreditando estar diante de anúncio idôneo por meio do marketplace, realizou transferência bancária visando aquisição de veículo. Pretensão de responsabilização da ré, sob argumento de que a instituição financeira teria permitido a abertura e a manutenção da conta bancária utilizada pelos estelionatários para a prática da fraude. Descabimento. Fato exclusivo do consumidor (vítima) e de terceiro (estelionatário). Art. 14, § 3º, II, do CDC. Autor quem encontrou, por conta própria, via internet, o anúncio fraudulento. Em seguida, realizou as tratativas e, por fim, a operação bancária. Imprudência e negligência do autor que não pode ser imputado à ré, que não contribuiu para a fraude perpetrada. Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação. Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira. Inexistência de falha de segurança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilização incabível. Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ. Precedentes. Sentença reformada, para julgar improcedente os pedidos. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença proferida às fls. 527/534, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a demanda indenizatória por danos materiais ajuizada por ROBSON BEZERRA DE LIMA em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, nos seguintes termos: *“para condenar esta a reparar o dano material à parte autora mediante pagamento da quantia de R\$12.800,00, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, condeno a parte autora em 75% e a parte ré vencida em 25% das custas e despesas processuais. Condeno a parte autora e a parte ré vencida em honorários obrigatórios, ante a vedação de compensação, em*

Apelação Cível nº 1015702-34.2023.8.26.0625 - Taubaté - VOTO Nº 245 - KP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários aos respectivos Advogados, em 10% do valor da condenação, observada a ordinária complexidade da causa, o tempo da demanda e os termos da sucumbência. “

Inconformada, apela a ré, aduzindo em suma que todo o imbróglio narrado se deu a partir da ação de terceiros que criaram anúncio fraudulento em uma rede social e culpa exclusiva da parte apelada que, por sua vez, concordou em efetuar uma transferência de valor vultoso em favor de um desconhecido, facilitando o golpe praticado que resultou na transferência dos valores reclamados. Requer, em tais termos, a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação (fls. 537/544).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 578/587.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, destaque-se que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada

Registre-se que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles *“independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”* (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços prestados pela ré seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que o autor esperava (art. 14, § 1º, do CDC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A resposta é negativa.

De fato, é possível inferir que a abertura e a manutenção da conta bancária por terceiros não foi, certamente, o fator determinante ou facilitador da concretização do golpe sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o propósito ilícito da utilização da conta não se insere no ato administrativo em si - na abertura da conta aparentemente lícita. A utilização fraudulenta da conta não contamina a boa-fé objetiva da instituição financeira quando da contratação, visto que sem a prévia ciência da ilicitude a ser perpetrada.

Na reserva mental ilícita, segundo o artigo 110 do Código Civil, “*a manifestação de vontade subsiste*”, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento, hipótese não tratada na espécie.

Na realidade, de acordo com a própria narrativa do autor, não se encontram sequer indícios de que o prejuízo patrimonial por ele sofrido decorreu da alegada falha de segurança.

Com efeito, nos termos da causa de pedir inicial, foi o autor - sem qualquer participação da ré - quem encontrou, por conta própria, via internet na plataforma Facebook, o anúncio fraudulento de venda de veículo.

De igual forma, foi o autor quem negociou a suposta aquisição do veículo sem interferência da instituição financeira (fls. 37/89) e, por fim, realizou a transferência bancária por sua conta e risco.

Nesse contexto, denota-se que a fraude descrita nos autos decorreu exclusivamente do dolo do estelionatário, aliado à imprudência e inexperiência do autor, que, acreditando ter mantido tratativas com fornecedores idôneos, efetuou a operação bancária.

Ademais, não prospera a alegação de que a Instituição Financeira não teria obstado a transferência efetivada pelos criminosos, após a transferência realizada pelo autor; é notório que, em fraude como a que se discute nos autos, os criminosos realizam diversas operações (transferências e saques) em questão de minutos, tanto que não foi possível a recuperação do numerário por meio da plataforma MED (*Mecanismo Especial de Devolução*).

Incide, portanto, a excludente de responsabilidade da ré por fato exclusivo da vítima e de terceiro, a teor do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

E, vale acrescentar, a culpa exclusiva do consumidor constitui fato obstativo do nexo causal, que o rompe, excluindo a responsabilidade civil dos fornecedores, pois constitui auto exposição da vítima, por decisão própria, ao risco ou ao dano; é ela, vítima, quem assume conscientemente as consequências de sua conduta culposa. Assim, não pode pretender carrear ao fornecedor a responsabilidade por sua própria desídia.

Na espécie, enfim, não se verifica a hipótese de prejuízo causado ao consumidor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em razão de insegurança do sistema disponibilizado pela instituição financeira, mas, reiterar-se, de fato imputável, exclusivamente, ao autor e a terceiros, afastando inclusive a incidência do entendimento firmado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, vale citar recentes julgados desta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos similares:

Ação indenizatória - Pedido fundamentado na fraude perpetrada por terceiros que, por meio de site, promoveram leilão falso, obtendo depósito do autor - Ausência de indício de que a fraude se deu por responsabilidade da instituição financeira ré - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva do banco - Precedentes da Corte - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1012858-12.2022.8.26.0152, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 18/10/2023 - grifei).

Apelação. Relação de consumo. Contrato bancário. Indenizatória por danos materiais e morais. Fraude perpetrada por terceiro desconhecido. Autor que, acreditando estar realizando um investimento, transferiu valores para terceiro estranho que conheceu por conta própria via internet (Instagram). Culpa exclusiva do consumidor (vítima). Art. 14, § 3º, II, do CDC. Resultado da imprudência e negligência do autor que não pode ser imputado ao requerido. Inexistência de falha de segurança nos serviços bancários prestados pelo réu. Ausência de responsabilidade do banco. Sentença de improcedência mantida (Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1025350- 95.2022.8.26.0003, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, 03/10/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA GOLPE DO "LEILÃO ELETRÔNICO DE VEÍCULO" CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS ART. 14, §3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SIMPLES MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE JUNTO A CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO DEVER DE INDENIZAR PLENO (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1003390-37.2020.8.26.0526, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 15/02/2022 - grifei).

Na mesma linha, destaquem-se ainda julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre vários:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL, DE EXIBIÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS – Autor que foi vítima de "golpe do leilão" – Pagamento realizado via PIX para suposta leiloeira que mantinha conta bancária junto à ré – Alegação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que houve falha na prestação do serviço bancário ao permitir a abertura de conta corrente a terceiro estelionatário – Reconhecida a culpa exclusiva da vítima - Sentença de parcial procedência, para determinar a exibição e preservação de documentos relativo à conta corrente indicada na inicial – Inconformismo do autor, que insiste no dever indenizatório da instituição financeira – Caracterização de excludente de responsabilidade, (art. 14, § 3º, inciso II do CDC) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1085384-39.2022.8.26.0002; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024 - grifei).

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO ELETRÔNICO. Alegação da autora de que foi vítima do crime de estelionato, consistente no "golpe do leilão digital". Realização de transferência eletrônica para conta bancária mantida pela instituição financeira, sem as devidas cautelas necessárias, objetivando adquirir veículo por meio de leilão eletrônico. Inexistência de nexo causal. Ausência de falha na prestação de serviços do banco. Pretensão indenizatória indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000252-65.2023.8.26.0006; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 - grifei).

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Golpe do falso leilão. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Princípio da dialeticidade recursal que não restou violado. Requerido que demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para a abertura da conta utilizada pelo criminoso. Falta de cautela do requerente que propiciou a consumação da prática criminosa. Instituição financeira que não pode ser responsabilizada. Recurso do autor desprovido e recurso do réu provido para julgar a ação improcedente. (Apelação Cível 1021316-43.2023.8.26.0003; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024 - grifei).

A mera abertura da conta corrente pela destinatária da quantia de dinheiro não é suficiente para a responsabilização civil da ré. Ademais, o banco não é obrigado a averiguar todas as transações realizadas por seus clientes, mormente se não houver indícios de irregularidades.

Assim, uma vez demonstrado que inexistente defeito nos serviços prestados pela ré, inconcebível a sua responsabilização (inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC), a despeito dos lamentáveis fatos narrados.

Ante o exposto, o caso é de provimento ao recurso para julgar improcedente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação. Por consequência, inverte os ônus sucumbenciais, condenando o autor a arcar com custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita do autor.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*". Na espécie, em razão do acolhimento do recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator